TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	240312/15
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:	OSMAR JOSE CHINATO
ADVOGADO:	FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Aplicação da Súmula nº 8. Parecer Prévio. Regularidade com Ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osmar José Chinato.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 1023/2013, de 09/12/2013, foi de R$ 71.027.343,51 (setenta e um milhões, vinte e sete mil, trezentos e quarenta e treis reais e cinquenta e um centavos).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 753/16 (peça nº 28), apontou que embora a composição do Conselho fosse de 15 membros titulares e 15 suplentes, no Parecer constou apenas 9 assinaturas (5 de titulares e 4 de suplentes), tendo considerado a participação insatisfatória para fins de avaliação da gestão. Por conta dessas falhas, entendeu-se que a análise da Resolução do Conselho restou prejudicada. Ademais, a unidade técnica apontou que, em que pese o responsável pelo controle interno tenha concluído seu Parecer pela regularidade, há no relatório registro de irregularidades quando da auditoria na folha de pagamento do município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VL32.DKJ2.A4NF.CB1O.P

Tanto o interessado quanto o Município apresentaram manifestação e documentação no exercício do contraditório, juntadas às peças 33 a 42.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 349/17 (peça 48), analisou o contraditório apresentado e entendeu sanadas as impropriedades levantadas no primeiro exame, haja vista que o Município apresentou novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como a unidade de controle interno se pronunciou no sentido de que todas as irregularidades constantes no Parecer teriam sido sanadas. Assim, a unidade técnica concluiu pela **regularidade das contas.**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2153/17 (peça nº 50) acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se também pela **regularidade das contas**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas do Prefeito de Carambeí, considerando que foram sanadas as restrições iniciais, tendo sido encaminhado novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde e esclarecimento da unidade de controle interno.

Assim, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva. Deixo de aplicar tão somente quanto ao parecer do controle interno, já que os esclarecimentos foram suficientes para solucionar a dúvida levantada em primeira análise.

[1] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VL32.DKJ2.A4NF.CB1O.P

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I, e 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], no art. 215[3] do Regimento Interno, bem como na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade das contas com ressalva** do Prefeito do Município de Carambeí, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, exercício financeiro de 2014, em razão do encaminhamento tardio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações na Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade das contas com ressalva** do Prefeito do Município de Carambeí, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, exercício financeiro de 2014, em razão do encaminhamento tardio do Parecer válido do Conselho Municipal de Saúde.

II - Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações na Coordenadoria de Execuções, determinar o encerramento do presente processo,

---

[2] **Art. 1º**. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, **mediante parecer prévio,** que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[3] **Art. 215.** O Tribunal emitirá **parecer prévio** sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VL32.DKJ2.A4NF.CB1O.P

com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

[5] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VL32.DKJ2.A4NF.CB1O.P